



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer conjunto sobre Projeto de Lei 5.392/2021 com redação alterada pela emenda 001.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

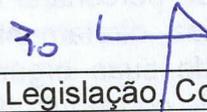
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do caput do Art. 1º da Lei nº 3.725, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre Manutenção de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Rafael Mello da Silva, 10/11/2021.

  
Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de PL que Altera a redação do caput do Art. 1º da Lei nº 3.725, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre Manutenção de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se o projeto de lei a esta comissão permanente, para que se manifeste em relação à legalidade e constitucionalidade do presente projeto.

É o relatório.

II – Análise



**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa alterar a redação do caput do art.1º da Lei que dispõe sobre a manutenção de alimentação escolar, acrescentando em sua redação que o Poder Público também investirá também 30% ( trinta por cento) de Recursos Próprios, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

A redação do artigo atualmente somente prevê o investimento de no mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros utilizados no programa de alimentação escolar, no âmbito do PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Contudo, sabe-se que o investimento na aquisição de gêneros alimentícios é muito superior do repassado pelo governo Federal, assim, com o projeto de lei possibilitará que o Executivo invista um percentual na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o arts. 15, inciso I, 46, 70, 72 inciso I e 93 inciso I da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 15, I do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Em análise ao projeto de lei, constatou-se a necessidade de realizar emenda modificativa, a fim de melhorar a redação do artigo a ser alterado, aperfeiçoando o texto do projeto, tornando seu texto mais claro, bem como possibilitando maior flexibilidade do percentual de recursos próprios destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, tendo em vista que o percentual exato de 30% é difícil de conseguir, já que o processo de aquisição de alimentos decorre de licitações. Ainda a emenda procura deixar claro que o percentual de recursos próprios de que trata o texto original se refere aos recursos próprios do Executivo na aquisição da merenda escolar, provenientes da Ação "Sabor, Saber e Saúde", vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A emenda é perfeitamente possível conforme artigo 70, § 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos

1 Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, [...]

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

30 4



formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

### III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 5.392/2021 com redação alterada pela emenda 001.

30   
\_\_\_\_\_  
Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

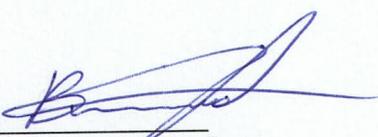
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de novembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.392/2021.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2021.

*ausente.*

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

30   
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro

<sup>2</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

